

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei aqui em análise, apresentado pelo Deputado Carlos Veras, propõe alterações na Lei nº 10.420/2002, que institui o Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de modernizar, ampliar e aprimorar o alcance e a gestão do programa.

Entre as mudanças, destaca-se a previsão de que agricultores familiares de regiões fora da área de atuação da SUDENE possam ser incluídos no programa, desde que atendam aos requisitos legais. O projeto também acrescenta, no art. 6º, a possibilidade de fixação de valores majorados para contribuições dos entes federados e agricultores em regiões específicas, bem como a previsão de cronogramas de aporte alinhados aos calendários de plantio e adesão dos beneficiários.

O art. 6º-A é ampliado para incluir ações de apoio à convivência com o Semiárido, assistência técnica, diversificação produtiva e fortalecimento da resiliência climática, entre outras iniciativas, além de destacar o papel dos Conselhos Municipais e a atenção aos biomas locais.

No art. 8º, altera-se a forma de definição dos valores do benefício, que passam a ser estabelecidos pelo órgão gestor, com pagamento em até três parcelas mensais. Também se prevê a possibilidade de pagamento em parcela única em casos excepcionais, como pandemia ou calamidade pública.

A matéria foi despachada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), foi aprovado um parecer que concluiu pela apresentação de Substitutivo, que promovia unicamente adequações de técnica legislativa à proposta.

Durante a tramitação na CFT, foi aprovado parecer favorável nos termos de Subemenda Substitutiva, com indicação de ausência de implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PL nº 1.282/2024, do Substitutivo da CAPADR e da própria Subemenda Substitutiva da CFT.

A Subemenda Substitutiva adotada na CAPADR promove uma série de modificações estruturais, conceituais e operacionais no Fundo Garantia-Safra e no Benefício Garantia-Safra. A principal mudança no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.420/2002 está na ampliação do objetivo do programa, que deixa de se restringir à garantia de condições mínimas de sobrevivência e passa a assegurar também a continuidade da produção agropecuária dos agricultores familiares. Além disso, a redação é atualizada para incluir, entre os fatores que ensejam o benefício, não apenas a estiagem e o excesso hídrico, mas eventos climáticos adversos em geral, tais como uma precipitação de geada.

Uma das novidades é a alteração do art. 3º da Lei nº 10.420/2002, de modo a explicitar novas despesas do Fundo Garantia-Safra com a aplicação de recursos em ações voltadas à convivência com o semiárido, ao fortalecimento da capacidade produtiva e ao das mudanças climáticas e com a remuneração da instituição enfrentamento financeira responsável pela operacionalização do Fundo.

Foram retirados, no entanto, os dispositivos que previam a definição de um cronograma de aportes pelos entes federativos conforme o calendário de plantio e que autorizava a fixação de valores majorados para contribuições em regiões fora da área prioritária do programa, ambos do art. 6º da Lei nº 10.420/2002. Da mesma forma, optou-se por manter a redação hoje vigente no ordenamento jurídico quanto às ênfases de atuação dos entes para aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra.

Por último, a Subemenda da CFT promove a redução do percentual mínimo de perda da produção exigido para o recebimento do benefício, passando de 50% para 40%, o que tende a ampliar o número de agricultores familiares contemplados.

Ficou pendente, portanto, apenas a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 1.282/2024 respeita os pressupostos de constitucionalidade, uma vez que, do ponto de vista material, não viola direitos ou garantias fundamentais, nem afronta cláusulas pétreas. No aspecto formal, observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, à iniciativa do Presidente da República e às atribuições do Congresso Nacional, conforme estabelecido nos arts. 22, 48, 59, inciso III, e 61 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição busca dar concretude ao art. 187, inciso V, da Constituição, que trata da política agrícola nacional, ao prever mecanismos legais para garantir condições mínimas de subsistência aos agricultores familiares em situações de perda de safra, com atenção à implementação de instrumentos de proteção, como o seguro rural. A alteração do percentual mínimo de perda da produção para fins de recebimento do benefício — de 50% para 40% — aperfeiçoa o modelo atual, tornando-o mais aderente à realidade enfrentada pelos pequenos produtores, sobretudo em regiões sujeitas a eventos climáticos recorrentes.

Ainda que esta Comissão não examine o mérito da proposta, é oportuno reconhecer que a ampliação e modernização dos mecanismos de apoio à agricultura familiar se harmonizam com diversos pilares constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III) e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tais valores ganham especial relevo quando se trata de prover instrumentos eficazes de resiliência e continuidade produtiva a comunidades historicamente vulneráveis às adversidades climáticas.

No que se refere à juridicidade, a proposição utiliza meios juridicamente adequados e proporcionais para alcançar os fins pretendidos, respeitando os princípios gerais do Direito. A norma é dotada de abstração e generalidade, sem ferir a coerência do ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta-se compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração, redação e consolidação das leis no país, adotando linguagem clara, objetiva e estruturalmente adequada.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na **Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania** somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, do Substitutivo adotado pela CAPADR e da Subemenda ao Substitutivo adotado pela CAPADR adotada pela CFT.

É o nosso Voto.



Sala das Sessões, em julho de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 14/07/2025 21:01:49.017 - PLEN
PRLP 1 => PL 1282/2024

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259636767300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



* CD 259636767300 *